



## Medidas excecionais e temporárias COVID-19

### Abertura de estabelecimentos ao público no âmbito do Estado de Calamidade

#### Perguntas Frequentes

#### 1. Tenho um estabelecimento aberto ao público de prestação de serviços de cabeleireira?

##### Quando posso reabrir o meu estabelecimento?

De acordo com a RCM33-A /2020, que decreta o estado de Calamidade poderá abrir ao público a partir do dia 4 de maio, desde que sejam efetuadas marcações prévias.

Deverá cumprir um conjunto de recomendações e medidas que estão previstas num Guia para o setor:

[RECOMENDAÇÕES ESSENCIAIS PARA A REABERTURA DOS ESTABELECEMENTOS DE CUIDADOS PESSOAIS](#)

Nesta fase de estado de Calamidade mantém-se a possibilidade de continuarem em funcionamento o conjunto de atividades de comércio e prestação de serviços que vinham a ser prestadas anteriormente, tendo sido alargado a novos sectores, nomeadamente:

- Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.



### **2. Tenho um estabelecimento de comércio de vestuário mas não encontro, na lista de atividades com possibilidade de reabertura, a menção ao mesmo. Poderei reabri-lo em que momento?**

Poderá reabrir o estabelecimento de comércio a partir do dia 4 de maio, desde que cumpra as condições abaixo.

Todos os estabelecimentos de comércio e serviços não previstos na listagem do anexo II da RCM nº33-A/2020 poderão reiniciar a atividade a partir de 4 de maio, desde que cumpram as seguintes regras:

- Área igual ou menor a 200m<sup>2</sup>;
- Se se localizar num centro comercial, tiver área igual ou inferior a 200m<sup>2</sup> e tenha entrada autónoma e independente pelo exterior;
- Que esteja exclusivamente aberto para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Os estabelecimentos de comércio e serviços com área entre os 200m<sup>2</sup> e os 400m<sup>2</sup> com porta aberta para a rua poderão retomar a sua atividade a partir de 18 de maio.

Os estabelecimentos de comércio e serviços com área superior a 400m<sup>2</sup> ou inseridos em Centros Comerciais só poderão retomar a sua atividade a partir de 1 de junho

Estas datas poderão ser alteradas, caso se a venha a demonstrar necessário no âmbito das medidas definidas na situação de pandemia.



### 3. E no caso de um restaurante, também já é possível, neste momento, reabrir a atividade?

**Não.** A reabertura dos estabelecimentos de restauração, cafés e pastelarias / esplanadas está prevista para o dia 18 de maio. (RCM 33-C/2020)

Estes estabelecimentos, poderão laborar e estar abertos, como até à data, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

Os restaurantes de bares estabelecimentos hoteleiros devem encerrar, podendo apenas prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes

### 4. Sou proprietário de uma livraria e suportes musicais, mas que tem uma área de 300m2. Estou em condições de abrir já o meu estabelecimento?

**Sim.** Os estabelecimentos de comércio de livros e de suportes musicais e comércio automóvel podem retomar a sua atividade já a partir de 4 maio, independentemente da área da loja.

Estes estabelecimentos, bem como os de Comércio Automóvel não têm de cumprir a exigência da área do estabelecimento (FAQ. 2), pelo que poderão abrir a partir de 4 maio.

### 5. Foi-me dito que na reabertura do estabelecimento tenho de cumprir um conjunto de regras relativas à utilização do espaço, distanciamento físico e questões de higiene. Onde posso encontrar a informação sobre estas exigências.

A [RCM nº 33-A/2020 de 30 abril](#) que veio decretar o Estado de Calamidade prevê um conjunto de exigências para a reabertura da atividade económica, pelo que poderá consultar a mesma.

Por outro lado, têm vindo a ser preparados um conjunto de documentos com recomendações específicas para algumas atividades que podem ser consultadas no site da Confederação de Comércio e Serviços de Portugal:



- [GUIA DE BOAS PRÁTICAS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS](#)
- [PROTOCOLO SANITÁRIO PARA O SECTOR AUTOMÓVEL](#)
- [RECOMENDAÇÕES ESSENCIAIS PARA A REABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE CUIDADOS PESSOAIS](#)
- [MANUAL-DE-PROCEDIMENTOS-E-BOAS-PRÁTICAS ÓPTICOS](#)

### 6. Sou proprietário de um táxi. Quais as regras a observar na minha atividade de transporte coletivo de passageiros?

Nos termos do n.º2 do artigo 13.º-A do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei nº20/2020, de 1 de maio, tem que observar as seguintes regras:

- Os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista;
- A ocupação máxima por passageiros não pode ultrapassar 2/3 dos restantes bancos.
- Deve ser acautelada a renovação do ar no interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras (nº3 do artigo 13º-B) pelo condutor e passageiros.

### 7. A utilização de máscara é obrigatória no acesso a todos os estabelecimentos de comércio e serviços?

**Sim.** Com exceção das situações em que tal seja impraticável em função da natureza das atividades, a utilização de máscaras ou viseiras é obrigatória para o acesso ou permanência em:

- Espaços ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Serviços e edifícios de atendimento ao público;



- Estabelecimentos de ensino e creches, pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 6 anos;
- Utilização de transportes coletivos de passageiros. O incumprimento desta regra nos transportes coletivos de passageiros está sujeito a coima.

**Nota:** De acordo com a Direção-Geral da Saúde, o uso destes equipamentos de proteção devem ser encarados como complemento das medidas de afastamento social.

### **8. Enquanto trabalhador posso ser submetido à medida de controlo da temperatura corporal?**

**Sim.** Para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, as entidades empregadoras podem realizar medições de temperatura corporal aos trabalhadores.

Em caso de medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, ao trabalhador em causa pode ser impedido o acesso ao local de trabalho.

No entanto sem o consentimento do trabalhador, é expressamente proibido o registo da temperatura.

### **9. Uma empresa com estabelecimentos em atividades sujeitos à obrigação de encerramento, por determinação legislativa ou administrativa, no contexto da pandemia da doença COVID-19, que tenha acedido ao regime de lay off simplificado, após o levantamento da restrição de encerramento, pode manter o regime de lay off?**

**Sim.** No entanto, tem a obrigação de reiniciar a atividade no prazo de oito dias a contar da data de levantamento da restrição de encerramento.

### **10. Tenho uma empresa com um estabelecimento que esteve sujeito à obrigação de encerramento, por determinação legislativa ou administrativa, no contexto da pandemia da doença COVID-19. Acedi ao regime de lay off simplificado e, entretanto, com o fim do estado**



**de emergência, foi levantada a restrição de encerramento. Como posso aceder ao apoio extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa, previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, na sua redação atual?**

O apoio extraordinário à normalização da atividade da empresa será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

**11. A minha empresa acedeu ao regime de lay off simplificado, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual. Posso proceder à renovação de um contrato a termo certo, durante o período que vigorar o lay off?**

**Sim.** Nos termos do n.º3 do artigo 25.º-C do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei nº20/2020, de 1 de maio, não é aplicável a alínea e) do n.º 1 do artigo 303.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, na parte referente às renovações de contratos.